

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 107.441 - SP (2009/0161233-0)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AUTOR : CAROLINA HOSOUME FÉLIX
ADVOGADO : RENATO RAMIRES
RÉU : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OUTRO(S)
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DE POMPÉIA - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DE PORTO ALEGRE
- RS

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONTRATO BANCÁRIO. FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. FORO CONTRATUAL. AÇÃO PROPOSTA PELO CONSUMIDOR. RENÚNCIA AO FORO DO DOMICÍLIO. POSSIBILIDADE.

1. Segundo entendimento desta Corte, nas ações propostas contra o consumidor, a competência pode ser declinada de ofício para o seu domicílio, em face do disposto no art. 101, inciso I, do CDC e no parágrafo único, do art. 112, do CPC.

2. Se a autoria do feito pertence ao consumidor, contudo, permite-se a escolha do foro de eleição contratual, considerando que a norma protetiva, erigida em seu benefício, não o obriga quando puder deduzir sem prejuízo a defesa dos seus interesses fora do seu domicílio.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Porto Alegre - RS.

ACÓRDÃO

A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito de competência e declarou competente o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Porto Alegre - RS, o suscitado, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 22 de junho de 2011 (Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 107.441 - SP (2009/0161233-0)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Cuida-se de conflito negativo por iniciativa do Juízo de Direito de Pompéia, Estado de São Paulo, em face do Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, relativamente à competência para processar e julgar ação ordinária revisional de contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária proposta por Carolina Hosoume Felix em desfavor do Banco Finasa S.A.

Após a contestação, o Juízo gaúcho declinou de ofício da competência em favor do foro do endereço da consumidora.

O Juízo suscitante destaca que a própria autora renunciou ao foro privilegiado, devendo a ação tramitar em Porto Alegre, foro de eleição contratual e domicílio do réu.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal, pelo Dr. Pedro Henrique Távora Niess, opinou pela competência do Juízo de Direito da 3ª vara Cível de Porto Alegre (fls. 62/64).

É o relatório.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 107.441 - SP (2009/0161233-0)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Como visto do relatório, mutuária de financiamento bancário residente em Pompéia, SP, propôs ação revisional do contrato de adesão em Porto Alegre, RS, foro de eleição e domicílio do réu, motivo para a declinação de ofício da competência para o seu domicílio, em Pompéia, SP.

Assim delimitada a controvérsia, necessário consignar que esta Corte, em inúmeros precedentes, tem decidido que nas ações propostas pelo fornecedor de bens ou serviços contra o consumidor não prevalece o foro de eleição ou da prática do ato quando prejudicial à defesa, mas o do domicílio do réu.

A propósito, dispõe o art. 112, parágrafo único, do CPC, com a redação dada pela Lei 11.280/06, que "a nulidade da cláusula de eleição de foro, em contrato de adesão, pode ser declarada de ofício pelo juiz, que declinará da competência para o juízo de domicílio do réu".

No caso dos autos, contudo, a ação ajuizada é de autoria da consumidora, que preferiu distribuí-la no foro contratual, localizado em Porto Alegre.

Feita essa digressão, tem-se que a hipótese orbita discussão de enfrentamento rotineiro no âmbito Segunda Seção, que por analogia permite concluir que pode o consumidor exercer a escolha pelo foro em que melhor tenha capacidade de exercer a defesa de seus interesses, não se desconsiderando os casos em que há nítido exercício da opção pelo advogado ou associação, questão não cogitada nos autos. Nesse sentido:

"CONTRATO BANCÁRIO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. CLÁUSULAS. DISCUSSÃO. COMPETÊNCIA. FORO. ESCOLHA. ADVOGADO. IMPOSSIBILIDADE.

1 - Segundo entendimento desta Corte, tratando-se de relação de consumo, a competência é absoluta, podendo ser declinada de ofício. Afastamento da súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça.

2 - O intento protetivo da lei, no sentido de possibilitar a escolha do foro, do domicílio do autor ou do réu, dirige-se ao consumidor,

Superior Tribunal de Justiça

propriamente dito, aquela pessoa física ou jurídica destinatária final do bem ou serviço. Impossibilidade de o advogado ajuizar a ação em foro diverso, que não é nem o da autora (consumidora) e nem o do réu (Banco), usando, ao que tudo indica, conforme as instâncias de origem, endereço fictício.

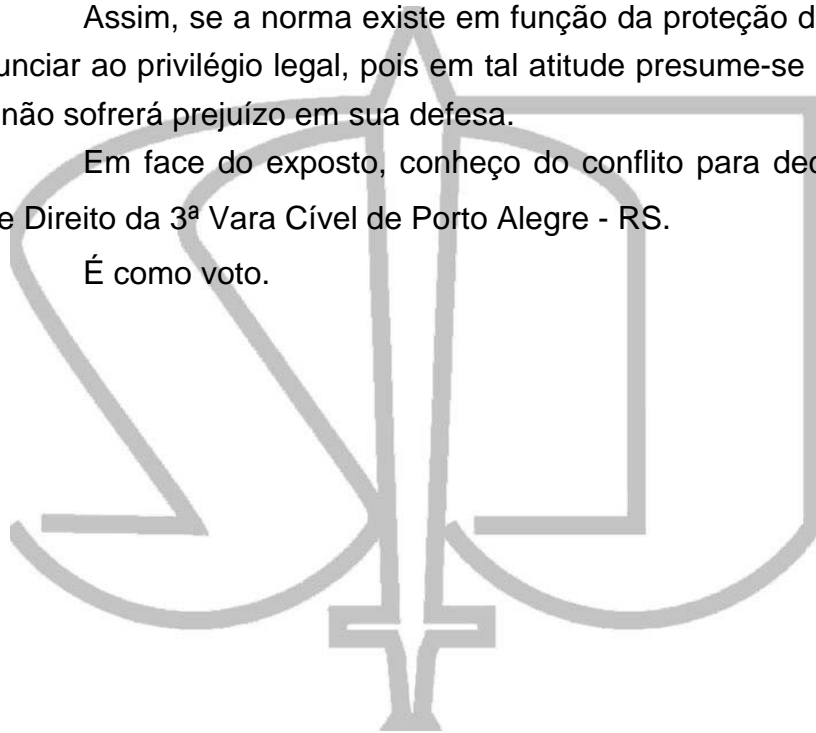
3 - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Araranguá - SC, suscitante."

(CC 106.990/SC, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, unânime, DJe de 23.11.2009)

Assim, se a norma existe em função da proteção do consumidor, pode ele renunciar ao privilégio legal, pois em tal atitude presume-se incluída a avaliação de que não sofrerá prejuízo em sua defesa.

Em face do exposto, conheço do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Porto Alegre - RS.

É como voto.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA SEÇÃO**

Número Registro: 2009/0161233-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **CC 107.441 / SP**

Números Origem: 110900124486 4640120090016957

EM MESA

JULGADO: 22/06/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **PEDRO HENRIQUE TÁVORA NIESS**

Secretário

Bel. **RICARDO MAFFEIS MARTINS**

AUTUAÇÃO

AUTOR : CAROLINA HOSOUME FÉLIX

ADVOGADO : RENATO RAMIRES

RÉU : BANCO FINASA S/A

ADVOGADO : DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OUTRO(S)

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DE POMPÉIA - SP

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DE PORTO ALEGRE - RS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Alienação Fiduciária

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito de competência e declarou competente o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Porto Alegre - RS, o suscitado, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com a Sra. Ministra Relatora.